

	Até 20grs	21grs a 50grs	51grs a 100grs	101grs a 250grs	251grs a 500grs	501grs a 1000grs	1001grs a 2000grs	Cada 1000grs Adicional
H.K. E CHINA								
CARTAS/BIL. POSTAIS	1.50	3.00	4.00	10.00	19.00	33.00	45.00	—
IMPRESSOS (1)	1.00	1.50	2.00	4.50	6.50	13.00	17.00	10.00
P.PACOTES	—	2.50	3.00	7.50	15.00	22.50	30.00	—
SAC. ESPECIAIS (3)	—	—	—	—	—	—	—	9.00
PORTUGAL								
CARTAS/BIL. POSTAIS	2.00	3.50	4.00	11.00	22.50	37.50	52.50	—
IMPRESSOS (1)	1.50	3.00	3.50	6.50	12.00	21.00	34.50	18.00
P.PACOTES	—	3.00	3.50	8.50	17.50	30.00	45.00	—
SAC. ESPECIAIS (3)	—	—	—	—	—	—	—	15.00
OUTROS PAISES								
CARTAS/BIL. POSTAIS	3.50	5.50	6.50	16.00	32.00	55.50	75.00	—
IMPRESSOS (1)	2.00	3.50	4.50	10.00	21.00	37.50	55.50	27.00
P.PACOTES (2)	—	4.50	5.50	13.00	26.50	46.50	63.50	—
SAC. ESPECIAIS (3)	—	—	—	—	—	—	—	26.50
CECOGRAMAS ISENTO DA TAXA								

(1) São incluídos nesta categoria de correspondências, impressos vulgares ou comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais, postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, jornais, publicações periódicas, livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda dos objectos.

(2) Não podem ser expedidos pacotes postais com mais de 500 g para os seguintes países:

Austrália, Cuba, Myanmar (União) e Papua-Nova Guiné.

(3) Sacos especiais contendo impressos, jornais e publicações periódicas dirigidos a um mesmo destinatário, por cada kg ou fracção até ao limite máximo de 30 kg.

1.2. — VIA AÉREA

	Cartas/Bilhetes postais Aerogramas		Impressos Pequenos pacotes		
	Até 10 grs	@ 10 grs +	Até 10 grs	@ 10 grs +	Sac. esp./kg
China	2,00	1,00	1,50	0,50	35,00
Portugal	3,00	1,50	2,00	1,00	105,00
Zona 1	3,50	1,00	2,00	0,50	75,00
Zona 2	4,50	1,50	2,50	1,00	112,50

Zona 1 — Afeganistão, Bangladesh, Butão, Brunei Darussalam, Coreia (Rep.), Coreia (Rep. Pop. Dem.), Filipinas, Índia, Indonésia, Japão, Kampuchea, Lao (Rep. Pop. Dem.), Península de Malásia, incluindo Sabah e Sarawak, Maldivas, Marianas, Myanmar (União), Nepal, Paquistão, Ryukyu (ilhas), Singa-

pura (Rep.), Sri Lanka, Taiwan, Tailândia e Vietnam.

Zona 2 — Todos os outros países e territórios, excepto China (Rep. Pop.) e Portugal que têm taxas preferenciais.

C — TAXAS DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DAS CORRESPONDÊNCIAS

1 — *Taxa de Posta Restante*

A cobrar do destinatário em selos a colar no objecto ou aviso de chegada \$ 1,00

2 — *Taxa de entrega ao destinatário de pacotes postais com peso superior a 500 gramas*

2.1. — Taxa normal de entrega em selos a colar no objecto ou aviso de chegada \$ 2,50

2.2. — Taxa de entrega no domicílio, em selos a colar no objecto \$ 3,50

3 — *Taxa no caso de falta ou insuficiência de franquia, a cobrar do destinatário (ou do remetente no caso de devolução)*

3.1. — Taxa fixa de tratamento \$ 4,00

3.2. — Taxa que se obtém multiplicando a taxa do 1.º escalão de peso de uma carta, por uma fracção cujo numerador é o montante da franquia em falta e o denominador a mesma taxa adoptada no país de origem.

4 — *Taxa de entrega por próprio («Expres»)*

4.1. — Por objecto, em selos a colar no objecto a pagar pelo remetente (ou a cobrar em dinheiro do destinatário quando seja este a pedir o serviço) \$ 18,00

4.2. — Por cada «Saco Especial» de impressos \$ 84,00

5 — *Taxa de pedido de restituição ou modificação do endereço*

Taxa a cobrar do remetente, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, da taxa telegráfica ou da taxa correspondente ao tempo de transmissão de telex, conforme a via solicitada \$ 15,00

6 — *Taxa do pedido de reexpedição*

• Por período de 1 mês \$ 18,00
 • Por período de 3 meses \$ 36,00
 • Por período de 6 meses \$ 54,00
 • Por período de 1 ano \$ 72,00

7 — *Taxa de reexpedição*

Taxa correspondente ao novo percurso

8 — *Taxa de apresentação à alfândega*

8.1. — Por cada objecto \$ 24,00

8.2. — Por «Saco Especial» de impressos \$ 37,00

9 — *Taxa de reclamação*

9.1. — Pela via postal mais rápida — em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando o objecto não tenha aviso de recepção \$ 7,50

9.2. — Pela via telegráfica, num só sentido ou nos dois, adicionam-se as taxas telegráficas devidas.

9.3. — Pela via telex, adicionam-se as taxas correspondentes ao tempo de transmissão.

9.4. — Por Correio Rápido, adiciona-se a taxa correspondente ao envio de um objecto de Correio Rápido para o respectivo destino.

10 — *Taxa de registo*

10.1. — Por cada objecto, adicional à taxa de franquia da correspondência.

Para Macau \$ 8,00

Para outros destinos \$ 12,00

10.2. — Por cada «Saco Especial» de impressos \$ 73,50

11 — *Taxa de seguro do valor declarado*

Taxa adicional à franquia e ao prémio de registo, por cada objecto:

Por cada \$ 760,00 ou fracção \$ 4,00

12 — *Taxa de aviso de recepção*

Taxa adicional à franquia e ao prémio do registo por cada objecto \$ 11,00

13 — *Taxa de entrega em mão própria*

(de objecto obrigatoriamente registado e com aviso de recepção) \$ 2,00

14 — *Taxa de armazenagem para objectos de correspondência superiores a 500 g*

Por dia e depois de 7 dias \$ 1,50

15 — *Taxa de resposta sem franquia (RSF)*

Sobretaxa por cada objecto-resposta entregue além da franquia \$ 0,50

16 — *Taxa de recolha no domicílio de correspondências em quantidade*

Por cada kg \$ 9,00

17 — *Taxa de distribuição de correspondências sem endereço*

17.1. — Impressos até 10 g

Por cada 1 000 exemplares ou fracção, com distribuição geral \$ 360,00

- 17.2. — Impressos de 10 g a 50 g
 Por cada 1 000 exemplares ou
 fracção, com distribuição ge-
 ral \$ 480,00
- 17.3. — Impressos de 50 g a 100 g
 Por cada 1 000 exemplares ou
 fracção, com distribuição geral \$ 600,00

18 — *Cupões-resposta*

- 18.1. — Preço de venda a cobrar em
 dinheiro, por cada cupão-res-
 posta \$ 10,50
- 18.2. — Preço de troca, em selos a
 entregar ao apresentante, por
 cada cupão-resposta \$ 4,50

D — INDEMNIZAÇÃO

Pela perda ou inutilização total das correspondências
 registadas

- 1 — Com declaração de valor — o montante
 do valor declarado
- 2 — Restantes correspondências \$ 285,00

E — MULTA

Por utilização de selos servidos — 100 vezes a taxa dos
 selos que pretendem documentar

F — DESCONTOS PARA GRANDES CLIENTES

- 1 — Tabela de descontos em função do
 volume de tráfego mensal:

Quantidade/Mês	Descontos máximos (%)
Mais de 25 000 a 50 000	5%
Mais de 50 000 a 75 000	10%
Mais de 75 000 a 100 000	15%
Mais de 100 000	20%

- 2 — Os descontos aplicam-se apenas às taxas fundamen-
 tais das correspondências.
- 3 — A concessão de descontos obedece às seguintes
 condições:
- 3.1. — Acordo prévio com os CTT;
- 3.2. — Preparação das correspondências de acordo
 com os planos de encaminhamento e/ou
 distribuição definidos pelos CTT;
- 3.3. — Entrega nas Estações definidas pelos CTT e
 nos prazos acordados.

G — REDUÇÃO DE TAXAS PARA RADIOAMADORES

- 1 — As correspondências (QSO) dos radioamadores
 poderão ter uma redução de taxas até ao máximo de
 50%.

- 2 — A redução aplica-se apenas às taxas fundamentais das
 correspondências.
- 3 — A redução das taxas será definida por despacho
 casuístico do director dos CTT, mediante requerimen-
 to do interessado, comprovando a qualidade de
 radioamador residente no Território.

訓 令 第二一/ 九三/ M號 二月一日

鑑於一月二十八日第一四/ 九一/ M號訓令核准之「
 郵件收費表」，已於一九九一年二月一日生效；

現有必須修訂該「郵件收費表」；

經考慮郵電司行政委員會之建議；

並聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦
 予之權能，下令：

第一條——核准附於本訓令且成爲其組成部分之「郵
 件收費表」。

第二條——廢止一月二十八日第一四/ 九一/ M號訓
 令。

第三條——附於本訓令內之「郵件收費表」自一九九
 三年二月一日起生效。

一九九三年一月二十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

郵件收費表

A——一般資料

1——尺碼限制

1.1 ——信件、印刷品、小郵包及盲人讀物

非捲軸狀郵件：

最大尺碼——長度、寬度及厚度三者合計以
 900 mm 爲限，其中之一之尺碼
 不得超逾 600 mm，寬限爲 2 mm。

最小尺碼——郵件其中一面之面積不得小於
 90 mm × 140 mm，寬限爲 2 mm。

捲軸狀郵件：

最大尺碼——長度及直徑之兩倍合計以 1040
 mm 爲限，其中之一之尺碼不得
 超逾 900 mm，寬限爲 2 mm。

最小尺碼——長度及直徑之兩倍合計不得小
 於 170 mm，其中之一之尺碼不
 得小於 100 mm。

1.2 ——明信片

最大尺碼——105 mm × 148 mm，寬限爲 2 mm。

最小尺碼——90 mm × 140 mm，寬限爲 2 mm。

長度至少要等於寬度乘 $\sqrt{2}$ (近似值爲 1.4)

2——重量限制

信件——2kg

印刷品——2 kg，除書籍或小冊子外。書籍或小冊子之重量限制為 5 kg，如獲郵政當局之許可，其重量限制得提高至10kg。

小郵包——2kg。

盲人讀物——7kg。

3——海關管制

所有以郵件形式寄往外地之物品，必須填寫以郵政局提供之標籤（C 1）及/或表格（C 2/ C P 3）呈報海關。

在海關申報表上，應該清楚和正確填寫該等物品之類別及價值。

如付寄之郵件有商業價值，寄件人應連同商業發票、銷售表或其他能指示其價值之文件一起寄出。

B——基本服務收費

1——郵件

1.1 ——平郵

	首20 grs	21 grs 至 50 grs	51 grs 至 100 grs	101 grs 至 250 grs	251 grs 至 500 grs	501 grs 至 1000 grs	1001 grs 至 2000 grs	每增加 1000 grs
本地								
信件/小郵包/ 明信片	1.00	1.50	2.00	3.50	6.50	12.00	17.50	-
印刷品(1) 特別郵袋(3)	0.50 -	1.00 -	1.50 -	2.00 -	3.50 -	5.00 -	6.00 -	4.00 3.00
香港及中國								
信件/明信片	1.50	3.00	4.00	10.00	19.00	33.00	45.00	-
印刷品(1) 小郵包 特別郵袋(3)	1.00 - -	1.50 2.50 -	2.00 3.00 -	4.50 7.50 -	6.50 15.00 -	13.00 22.50 -	17.00 30.00 -	10.00 - 9.00
葡萄牙								
信件/明信片	2.00	3.50	4.00	11.00	22.50	37.50	52.50	-
印刷品(1) 小郵包 特別郵袋(3)	1.50 - -	3.00 3.00 -	3.5 3.50 -	6.50 8.50 -	12.00 17.50 -	21.00 30.00 -	34.50 45.00 -	18.00 - 15.00
其他國家								
信件/明信片	3.50	5.50	6.50	16.00	32.00	55.50	75.00	-
印刷品(1) 小郵包(2) 特別郵袋(3)	2.00 - -	3.50 4.50 -	4.50 5.50 -	10.00 13.00 -	21.00 26.50 -	37.50 46.50 -	55.50 63.50 -	27.00 - 26.50
盲人讀物	免費							

(1)——普通或商業印刷品，例如目錄、說明書、通告、商品價目表、個人或商業名片、不超過五個字之賀卡、報紙、定期刊物、書籍、小冊子、分冊、樂譜及地圖，而其為不含宣傳及廣告成份之印刷品，但刊登在封面封底或封面前後數頁之宣傳及廣告者，不在此限。

(2)——寄往下列國家之小郵包之重量不得超過500 g：

澳洲、古巴、緬甸（合綜國）及巴布亞·新畿內亞

(3)——郵寄同一收件人之印刷品、報紙和定期刊物之特別郵袋，最高重量為30kg。郵費係按每kg計算，不足1kg也作1kg收費。

1.2 — 空郵

	信件／明信片／郵簡		印刷品及小郵包		
	首10grs 或不足	每增加10grs 或不足	首10grs 或不足	每增加10grs 或不足	特別郵袋 (每Kg計)
中國	2.00	1.00	1.50	0.50	35.00
葡萄牙	3.00	1.50	2.00	1.00	105.00
一區	3.50	1.00	2.00	0.50	75.00
二區	4.50	1.50	2.50	1.00	112.50

- 一區——阿富汗、孟加拉、不丹、汶萊、大韓民國、朝鮮（民主主義人民共和國）、菲律賓、印度、印尼、日本、柬埔寨、老撾（民主主義人民共和國）、馬來西亞半島包括沙巴和沙撈越、馬爾代夫、瑪莉安娜、緬甸（合綜國）、尼泊爾、巴基斯坦、琉球羣島、新加坡（共和國）、斯里蘭卡、台灣、泰國、越南。
- 二區——除中華人民共和國、葡萄牙及所有一區以外之國家及地區、但寄中國和葡萄牙之郵件享有優惠郵費。
- C——特別郵政服務之收費
- 1——存局候領之收費
由收件人支付費用，郵票貼於郵件或到件通知書上……………\$1.00
 - 2——遞交收件人超過500 g 重之小郵包之收費
 - 2.1——普通遞交收費，郵票貼於郵件或到件通知書上……………\$2.50
 - 2.2——上門遞交收費，郵票貼於郵件上\$3.50
 - 3——欠付或未付足郵資之情況，由收件人付費（如郵件退回原寄地時，由寄件人付費）
 - 3.1——手續費……………\$4.00
 - 3.2——費用計算之方法，以欠付之郵資為分子，原寄國家之郵資為分母，乘以該郵件首級重量之郵資。
 - 4——快郵服務之收費（EXPRESS）
 - 4.1——由寄件人按件支付費用，郵票貼於郵件上（當收件人要求該項服務時，則由收件人以現金支付費用）……………\$ 18.00
 - 4.2——每一裝載印刷品之「特別郵袋」\$84.00
 - 5——請求取回郵件或更改地址之收費
寄件人除支付空郵附加費或電報費或專線電報費外，並須支付該項費用，郵票貼於申請表上……………\$ 15.00
 - 6——請求轉寄之收費
 - 一個月期間……………\$ 18.00
 - 三個月期間……………\$ 36.00
 - 六個月期間……………\$ 54.00
 - 一年期間……………\$ 72.00
 - 7——轉寄之收費
相當於重新付寄之郵費。
 - 8——報關之收費
 - 8.1——以每一郵件計……………\$ 24.00
 - 8.2——以每一裝載印刷品之「特別郵袋」計……………\$ 37.00
 - 9——查詢之收費
 - 9.1——以快速郵遞方式——當非雙掛號郵件時，郵票應貼於查詢表上……………\$7.50
 - 9.2——以電報方式——單向或相向，附加相當之電報費用。
 - 9.3——以專線電報方式——附加發報時間所須費用。
 - 9.4——以特快專遞方式——附加寄往有關目的地特快專遞郵費。
 - 10——掛號之收費
 - 10.1——以每一郵件計，除郵資外，附加掛號之收費
 - 澳門……………\$ 8.00
 - 其他目的地……………\$ 12.00
 - 10.2——以每一裝載印刷品之「特別郵袋」計……………\$ 73.50
 - 11——保價郵件之收費
以每件計算，除郵資及掛號費外，另付保價費每七百六十元或不足該金額者……………\$ 4.00
 - 12——雙掛號之收費
以每件計算，除郵資及掛號費外，另付\$ 11.00
 - 13——指定遞交收件人郵件之收費
（郵件必須是掛號及雙掛號）……………\$ 2.00
 - 14——超過500 g 重之郵件存倉之費用
第七日後每日收費……………\$ 1.50
 - 15——免付回郵郵資郵件之（RSF）收費
除郵資外，每件回郵郵件之附加費……………\$ 0.50

- 16 — 上門收件服務之收費
以每1 k g 收費……………\$ 9.00
- 17 — 投遞沒有地址之郵件之收費
- 17.1 — 首10 g 重之印刷品
普通遞交：每1000件或不足該數量者…
……………\$ 360.00
- 17.2 — 10 g 至50 g 重之印刷品
普通投遞：每1000件或不足該數量者…
……………\$ 480.00
- 17.3 — 50g至100 g 重之印刷品
普通投遞：每1000件或不足該數量者…
……………\$ 600.00
- 18 — 國際回信郵票券
- 18.1 — 每一國際回信郵票券之出售價（以現金
購買）……………\$ 10.50
- 18.2 — 每一國際回信郵票券之交換價（套換郵
票）……………\$ 4.50
- D — 賠償
遺失或全部損毀之賠償
- 1 — 保價郵件——按保價額賠償
- 2 — 其他郵件……………\$ 285.00
- E — 罰款
行使已使用之郵票，處該郵票面值一百倍之罰款。
- F — 給與大客戶之特別折扣優惠
- 1 — 每月大量郵件之折扣表：
- | 每月數量 | 最高折扣額 |
|---------------|-------|
| 25000至50000件 | 5% |
| 50000至75000件 | 10% |
| 75000至100000件 | 15% |
| 100000以上 | 20% |
- 2 — 該項折扣僅適用於郵件之基本收費。
- 3 — 符合下列之條件才取得折扣優惠：
- 3.1 — 首先要與郵電司協議；
- 3.2 — 依照郵電司指定之傳送及/ 或投遞計劃
處理郵件；
- 3.3 — 於規定之時間內，遞交郵電司指定之郵
局。
- G — 減收無線電業餘愛好者之收費
1. 無線電業餘愛好者之郵件（Q S O），得減低收費
，最高為50%；
2. 該項減費僅適用於郵件之基本收費；
3. 該項減費應由利害關係人申請，經郵電司司長按個
別情況以批示決定，惟該等人士必須證實為本地區
無線電業餘愛好者。

Portaria n.º 22/93/M

de 1 de Fevereiro

Tendo a Escola Estrela do Mar requerido ao Governo do
Território autorização para instalar e utilizar uma rede de
radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3
de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomu-
nicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo
16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do
n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o
Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas deter-
mina:

Artigo 1.º É concedida à Escola Estrela do Mar, sita na Rua
da Prata, n.º 1, r/c, uma autorização governamental para instalar e
utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de
radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à obser-
vância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão
fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunica-
ções de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de
estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/
/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os
agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos
referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à
Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau
a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou
inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de
estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de
estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação,
devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo,
à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de
Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco
anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando
acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da
correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públi-
cas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo
ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a
detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de
radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou deten-
tores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas
podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu
depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públi-
cas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar

e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 5/GM/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete do Governador de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 3 000 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e nos termos da alínea e) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

É atribuído ao Gabinete do Governador de Macau um fundo permanente de MOP 3 000 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, coronel Elísio Bastos Bandeira, pelos assessores, coronel Alcino de Jesus Raiano e licenciado Rui Jorge Pinheiro Soares Santos, e pela técnica agregada, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Janeiro de 1993.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 2/SAEF/93

Considerando a necessidade do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças dispor, no corrente ano económico, de um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, um fundo permanente de MOP 150 000,00, gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, licenciado Rodrigo Manuel Ferreira Brum, pela secretária do mesmo Gabinete, Noémia Maria de Fátima Lameiras, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 3/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, licenciado José Augusto Ferreira dos Santos, pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Filomena Pacheco da Costa Gens Ferreira, e pela técnica agregada do Gabinete do Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa.*

Despacho n.º 4/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, para o ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por